



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**055ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600483-58.2024.6.11.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT.**

**REQUERENTE: ELEICAO 2024 ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER PREFEITO, ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER, ELEICAO 2024 VANIA GARCIA ROSA VICE-PREFEITO, VANIA GARCIA ROSA**

**Advogados do(a) REQUERENTE: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183-O, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464-A, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458-O, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT21424-A**

**Advogados do(a) REQUERENTE: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183-O, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464-A, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458-O, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT21424-A**

**Advogados do(a) REQUERENTE: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183-O, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464-A, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458-O, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT21424-A**

**Advogados do(a) REQUERENTE: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183-O, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464-A, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458-O, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT21424-A**

**SENTENÇA**

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em relação à sentença prolatada nos autos da Prestação de Contas apresentada pelo candidato a prefeito por Cuiabá/MT, **ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER**.

Em síntese, alega o Embargante que a sentença prolatada não mencionou documentos juntados na manifestação da diligência do Parecer Preliminar. (Id. 124137844)

Parecer do Ministério Público Eleitoral, pela rejeição dos embargos antes a ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença objurgada. (Id. 124141695)

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Conforme bem salientado pelo Douto representante do Ministério Público Eleitoral, embargos de declaração tem sua finalidade delineada no artigo 1.022, do CPC:

*“Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.”*

No presente caso, todos os itens abordados no Parecer Técnico Conclusivo e citados na sentença embargada foram devidamente analisadas.

## **JUNTADA DE DOCUMENTOS E FATOS NOVOS DESCRITOS NO PARECER CONCLUSIVO.**

O parecer técnico final não inovou em suas conclusões de modo a atrair a aplicação do artigo 69, § 4º, da Res. TSE n. 23.607/2019. Todos os documentos juntados foram levados em consideração e não foram apresentados novos apontamentos como afirma o Embargante, sem especificar quais são estas impropriedades de modo a levar a reabertura do prazo para manifestações.

Passo, agora, a analisar os fundamentos dos embargos de declaração, como feito na sentença combatida.

### **OMISSÃO NA IRREGULARIDADE 3.2**

Aduz o Embargante que 50% das despesas realizadas em favor dos candidatos da Democracia Cristã-DC e Partido Renovador Trabalhista-PRTB foram feitas com verbas oriundas de “outros recursos”. Que tais verbas beneficiaram o candidato majoritário. Tal argumentação foi analisada e afastada na sentença embargada, não havendo que se falar em omissão.

### **OMISSÃO NA IRREGULARIDADE 3.3**

Em relação às despesas com Militância, o Embargante sustenta que as irregularidades foram sanadas com apresentação da nota contábil Id 124064414. Sustenta, ainda, que a sentença não indicou “quais documentos idôneos seriam aptos a afastar as dúvidas.”

A decisão embargada deixou claro que não acatou as justificativas apresentadas. Este não é o momento para reanalisar provas pois estaria contrariando o objetivo da presente medida judicial que tem por escopos “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.* (art. 1022 do CPC).

Para atingir o seu mister, deve o Embargante manejar o recurso apropriado para a Corte Superior analisar se a sentença merece reforma.

### **OMISSÃO NA IRREGULARIDADE 3.4.**

Informa que foi descrita as atividades desempenhadas pela fornecedora tanto no 1º como no 2º turno da campanha eleitoral. Ainda, junta relatório complementar sustentando que a sentença não analisou o relatório de atividade Id 124064038.

### **OMISSÃO NA IRREGULARIDADE 3.10.2**

Neste tópico, o Embargante informa que o serviço foi prestado. Faz remissão à *link* com exposição do trabalho. A sentença, acompanhando o parecer final, levanta a falta de documentação fotográfica, tendo tomado conhecimento do *link* apresentando. Ou seja, não é omissa em sua conclusão por não acatar a justificativa apresentada.

### **OMISSÃO NA IRREGULARIDADE 3.10.3**

Faz juntada de relatório complementar informando que por se tratar de serviços prestados por pessoas físicas não há necessidade de nota fiscal sendo os contratos e comprovantes de pagamentos suficientes a comprovar a prestação do serviço. Mais uma vez, a sentença Embargada acompanha o parecer final mantendo a irregularidade por outros motivos devidamente abordado no *decisium*.

### **OMISSÃO NA IRREGULARIDADE 3.10.5**

Mas uma vez, junta relatório complementar argumentando tratar-se de serviço de “Logger”.

Tanto o relatório final quanto a sentença, analisaram o serviço prestado à luz do artigo 60 e parágrafos da Res. TSE n. 23.607/19, não havendo omissão ao concluir em manter a irregularidade como não sanada.

### **OMISSÃO NA IRREGULARIDADE 3.13**

Defende a existência de omissão ao afirmar que não houve análise do contrato e do relatório de atividades prestadas pela empresa T2 COMUNICACAO, VIDEO E PRODUCOES LTDA.

Sem razão o Embargante. O relatório de atividades prestadas (ID. 124064044), foi devidamente considerado na sentença embargada. Fica assim afastada a omissão levantada pelo fato da sentença ter valorado o documento de modo diverso do pretendido pelo Embargante.

### **OMISSÃO NA IRREGULARIDADE 3.15**

O Embargante anexa relatório complementar e sustenta que a sentença é omissa “*quando se diz que se tratava dos mesmos serviços, sem dizer quais seriam eles*”.

Alega que o relatório conclusivo trouxe novos fatos e não deu oportunidade ao Embargante de se manifestar. Mais uma vez, trata-se de irresignação quanto ao decidido. O relatório final, assim como a sentença, registra duplicidade na prestação de serviços razão pela qual entendeu como não sanada a irregularidade, não havendo omissão a ser preenchida.

### **OMISSÃO NA IRREGULARIDADE 3.18**

O relatório final detecta a existência de serviços prestados em duplicidade considerando que não houve precisão em demonstrar a efetiva prestação dos serviços contratados. Tal entendimento é acatado na sentença. Assim, não há dúvida de que o *decisium* acompanhou a área técnica não havendo omissão ou contradição a ser sanada.

### **OMISSÃO NA IRREGULARIDADE 3.20**

Quanto ao cancelamento das notas fiscais, a sentença deixa evidente que mantém a irregularidade como não sanada, pois conforme citado no parecer técnico, as explicações não atenderam os termos do art. 92, § 6º da res. TSE n. 23.607/19, sendo que a nota técnica contábil, juntada neste momento, é insuficiente para modificar o julgado.

### **OMISSÃO NA IRREGULARIDADE 3.24**

O Embargante junta novo relatório de serviços prestados bem como *link* com amostras de todos os produtos realizados pela empresa.

Conforme aduz o peticionante, a sentença manteve a irregularidade constante no parecer conclusivo ao entender como irregulares as doações feitas a candidatos de outros partidos entre as falhas apontadas na análise técnica. Portanto, vários itens foram considerados na sentença afastando possíveis omissões ao concluir pelo não saneamento das irregularidades.

### **OMISSÃO NA IRREGULARIDADE 3.28**

Aqui a sentença concluiu pela não regularização após analisar que o contrato apresentado é genérico e precário conforme apontado no parecer final. Assim, não há omissão em desclassificar o documento e não considerar suficiente a nota fiscal juntada.

### **OMISSÃO NA IRREGULARIDADE 3.31**

Os esclarecimentos quanto à carreatá realizada não foram aceitos. O relatório de abastecimento feito, no dia 04/10/2024, levou a concluir pela ausência de registro da carreatá, sendo que a sentença acompanhou a conclusão do parecer final.

### **DA OMISSÃO NA IRREGULARIDADE 3.33**

Tanto o parecer final como a sentença indicam que o Embargante não trouxe aos autos documentos para afastar o entendimento de que a locação de veículos foi irregular por falta de comprovação da localização da empresa prestadora de serviços.

Pois bem.

No presente caso, todos os itens abordados no Parecer Técnico Conclusivo e citados na sentença embargada foram devidamente analisadas.

As irregularidades apuradas nas despesas levam à **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** apresentadas, bem como a devolução da importância de **R\$ 2.804.867,65 (dois milhões, oitocentos e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos)**, conforme exposto no sentença que se visa modificar por meio dos embargos de declaração.

Portanto, não há omissão a ser sanada.

*In casu, é imperioso observar que “o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder, um a um, todos os seus argumentos” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016.*

O requerente, irrisignado com o conteúdo do *decisum*, pretende modificá-lo por esta via, o que não é admissível por meio do recurso utilizado (embargos de declaração).

Diante do exposto e com tais considerações, **REJEITO** os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão embargada na íntegra, tal como foi lançada.

Transitada em julgado, certifique-se, promova-se os registros necessários, dê-se ciência ao MPE, cumpra-se e, após, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

**ALEX NUNES DE FIGUEIREDO**

Juiz Eleitoral da 55ª ZE/MT